



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05020000050/19	27/02/2019 15:46:29	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00234880-3 / RONALDO DA SILVA AMARAL ME	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: MERCES	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.190-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00234880-3 / RONALDO DA SILVA AMARAL ME	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: MERCES	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.190-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Fazenda Palestina li	4.2 Área Total (ha): 3,8389		
4.3 Município/Distrito: MAR DE ESPANHA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8925	Livro: 2-BC	Folha:	Comarca: MAR DE ESPANHA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 703.350	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.581.450	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 18,71% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	3,8389
Total	3,8389
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	0,7600
Pecuária	2,0206
Mineração	0,0800
Infra-estrutura	0,0600
Outros	0,9183
Total	3,8389

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,1000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0800	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	703.370	7.581.440
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico**

Protocolo do processo no NAR: 26/02/2019

Formalização do processo no SIM: 27/02/2019

Recebimento do processo pela equipe técnica: 04/06/2019

Vistoria técnica: 24/06/2019

Envio da solicitação de informações complementares: 25/07/2019

Prorrogação a pedido do prazo para entrega das informações complementares: 27/09/2019

Protocolo de recebimento das informações complementares: 23/10/2019

Envio de reiteração da solicitação de informações complementares: 13/11/2019

Prazo final para resposta: 30/12/2019

Protocolo de recebimento das informações complementares (reiteração): 03/01/2020

Conclusão do parecer técnico: 12/02/2020

No dia 26/02/2019 foi protocolizado junto ao Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF o Processo Administrativo nº 05020000050/19, sendo formalizado no Sistema SIM em 27/02/2019, requerido pelo sócio/administrador da empresa Ronaldo da Silva Amaral-Me - CNPJ nº 08.242.474/0001-51, Sr. Ronaldo da Silva Amaral - CPF nº 777.608.836-68, de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, referente à pretensão de uso do solo para o exercício da atividade de extração mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), inicialmente em uma área de 0,08ha (800m²), localizado na margem esquerda do Rio Cágado na propriedade denominada “Sítio Fazenda Palestina II”, zona rural do Município de Mar de Espanha/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84): lat. 21°51'33.70”S e long. 43°01'55.10”W ou UTM 703.370 e 7.581.440, cujo imóvel encontra-se inscrito na Matrícula nº 8.925.

Posteriormente, em 04/06/2019 o presente processo administrativo foi distribuído à área técnica, onde, após prévia análise, em 24/06/2019 foi realizada a vistoria no local pela equipe composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8 ambos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo estes recepcionados pelo sócio/administrador da empresa, Ronaldo da Silva Amaral, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 36.336/2019 relatando os fatos constatados.

Em 25/07/2019 foi encaminhado o Ofício nº 131/2019/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA de solicitação de informações complementares, sendo recebido pelo requerente em 30/07/2019, conforme consta no registro de entrega do objeto ao destinatário pelos Correios. Em 27/09/2019 foi protocolado documento sem número de solicitação de prorrogação do prazo de informações complementares, sendo concedido mais 60 (sessenta) dias por meio do Ofício nº 179/2019/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA, com prazo final em 28/11/2019. Assim, em resposta à solicitação, tempestivamente, em 23/10/2019, foram entregues as informações complementares solicitadas. No entanto, uma vez identificado que as informações apresentadas encontravam-se insatisfatórias, em 13/11/2019 foi enviado Ofício nº 191/2019/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA de reiteração da solicitação de informações complementares, o qual foi recebido pelo empreendedor em 22/11/2019 e, portanto, com prazo final para protocolo estabelecido em 30/12/2019. Em resposta foram postados documentos via Correios em 03/01/2020, sendo recebido no NAR-Juiz de Fora em 06/01/2020 e, portanto, intempestivamente.

2. Objetivo

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, visando o exercício da atividade de extração mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), localizado na margem esquerda do Rio Cágado na propriedade denominada “Sítio Fazenda Palestina II”, zona rural do Município de Mar de Espanha/MG, formalizado pelo sócio/administrador da empresa Ronaldo da Silva Amaral-Me, no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 05020000050/19.

3. Análise Técnica

Com base nos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA dentre os demais documentos que serão analisados no âmbito jurídico, nos sistemas de informações ambientais disponíveis e em vistoria realizada no local da intervenção requerida em 24/06/2019, foi possível fazer as constatações e considerações técnicas descritas a seguir.

3.1. Da Caracterização Ambiental da Propriedade

A propriedade denominada “Sítio Fazenda Palestina II”, localizada na zona rural do Município de Mar de Espanha/MG, onde se encontra inserida a área requerida para intervenção ambiental, está inscrita na matrícula nº 8.925, Livro 2-BC, Folha 121, com área total de 72,1410ha, a qual foi desmembrada uma área de 3,8389ha, correspondente a 0,1599541 módulos fiscais, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha - MG, tendo como proprietária a Sra. Maria Lydia Martins Moreira, portadora do CPF nº 411.292.886-68. Constam nos autos do presente processo documento denominado “contrato de parceria agrícola”, onde, a proprietária (outorgante) entrega uma área constituída de 03,8389ha a empresa Ronaldo da Silva Amaral-ME, destinando-se à realização de atividades de dragagem de areia do leito do Rio Cágado, assim como demais atividades afins. Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade denominada de Sítio/Fazenda Palestina II, encontra-se inserida em região do Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008, e não encontra-se inserida em Unidade de conservação, corredores ecológicos ou em área prioritária para conservação da biodiversidade.

Predomina na propriedade solo do tipo latossolo amarelo e vermelho com textura argilosa e na área do empreendimento arenosa. A topografia da propriedade apresenta 0,17% ondulada e 99,83% plana ou suave ondulada, tendo como recurso hídrico o Ribeirão São João que deságua no Rio Cágado, afluente da Sub Bacia do Rio Paraibuna e Bacia do Rio Paraíba do Sul. A vegetação predominante na propriedade é pastagem.

A Reserva Legal da propriedade foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha-MG em 11/09/2012, com área total de 0,8016ha, onde, assumiu-se o compromisso de executar a recomposição florestal da área. Em vistoria no local, observou-se que a cobertura do solo na área de Reserva Legal averbada encontra-se em quase sua totalidade desprovida de cobertura florestal, permanecendo cobertas com pastagens exóticas, bem como não foi realizado o devido

cercamento e, portanto, configurando o descumprimento do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de Reserva Legal, onde foram adotadas as providências administrativas cabíveis com lavratura do Auto de Infração nº 141.607/2019. Ainda, foi constatada intervenção ambiental dentro da área de Reserva Legal para abertura de via de acesso em 267m² e para extensão de atividade inerente a extração mineral em duas áreas, sendo uma com 90m² e outra com 322m², totalizando, portanto, intervenção em Reserva Legal em 679m² (0,0679ha), sendo lavrado o Auto de Infração nº 141.605/2019.

No que tange ao CAR da propriedade, inicialmente foi anexado aos autos do processo o Registro nº MG-3139805-D262.9C7C.9BF1.0C00.511F.690E.408B.9736, datado de 24/10/2016, porém, em consulta ao Sicar - Sisema Nacional de Cadastro Ambiental Rural detectou-se haver outro demonstrativo para a mesma propriedade, datado de 20/07/2014, sob Registro nº MG-3139805-852C.D7B8.8699.4B3F.9193.D6FE.3A93.5780, onde, em resposta à solicitação de esclarecimentos ao empreendedor, foi informado tratar-se de um erro e que o primeiro registro foi cancelado. Ainda, foi solicitada retificação da área demarcada no CAR adequando-as à Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel, onde a propriedade foi medida em 3,8395ha, com área total de remanescentes de vegetação nativa de 0,1057ha, APP de 1,2978ha e área total de Reserva Legal declarada pelo proprietário/possuidor de 0,8019ha, ficando coerente à área original da Reserva Legal da propriedade.

3.2. Da Caracterização do Empreendimento e do Requerimento de Intervenção Ambiental

A regularização ambiental do empreendimento mineral (AAF e DAIA) foi vinculada ao Processo DNPM nº 830.834/2011 de titularidade da empresa ME Extração e Comércio de Areia Ltda-ME, onde os proprietários resolvem em pleno e comum acordo admitir na sociedade Ronaldo da Silva Amaral, inscrito no CPF nº 777.608.836-68 e Sueli Almeida de Paula, portadora do CPF nº 109.825.546-13, conforme alteração contratual da empresa anexada ao processo.

Em consulta pelo CNPJ nº 97.527.690/0001-73 junto ao site da Receita Federal realizada em 12/06/2019, constatou-se que a empresa ME-Extração e Comércio de Areia Ltda-ME, foi aberta em 11/07/2011 e encontra-se em situação cadastral ativa e em consulta aos Sistemas de Controle de Autos de Infração do Sisema, verificou-se existir o registro do Auto de Infração nº 5.889/2016 lavrado com base no código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 na Fazenda Palestina II. E em consulta pelo CNPJ nº 08.242.474/0001-51, constatou-se que a empresa foi aberta em 16/08/2006 e encontra-se em situação cadastral ativa e em consulta aos sistemas de controle de autos de infração do Sisema, verificou-se existir o registro dos Autos de Infração nº 119.895/2014 e nº 125.952/2014.

No tocante a intervenção em recurso hídrico necessária para realização da atividade de dragagem de curso d'água para fins de extração mineral, em consulta ao SIAM não foi constatado qualquer processo ou portaria de outorga vinculada ao CNPJ nº 08.242.747/0001-51 ou mesmo ao CPF de Ronaldo da Silva Amaral. Havendo somente a existência da Portaria nº 03459 de 17/10/2017, válida até 17/10/2017 em nome da empresa ME Extração e Comércio de Areia Ltda-ME, sendo solicitada como informação complementar a devida formalização do processo administrativo de outorga junto ao IGAM, onde, apesar de reiterado o pedido sua comprovação não foi apresentada.

Destaca-se que em data anterior (21/07/2014) foi protocolado junto ao então Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora o Processo Administrativo DAIA nº 05020000347/14, requerido pela empresa ME-Extração e Comércio de Areia Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 97.527.690/0001-73. O requerimento referia-se à intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo visando o exercício da atividade de Extração Mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), tendo como sócios componentes Edésio Resende Bolotari, CPF nº 329.499.286-68 e Maria Aparecida Barbosa, CPF nº 721.966.616-00, totalizando uma área de intervenção em APP de 0,0801ha, localizada na mesma propriedade, Sítio/Fazenda Palestina II, sendo emitido o DAIA nº 0028778-D com validade até 15/10/2018, sendo condicionado à execução de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) como medida compensatória ambiental, com respectiva assinatura do "Termo de Compromisso Unilateral", datado de 25/08/2014, por meio de recomposição florestal em uma área de 0,1103ha. Em vistoria no local constatou-se o não cumprimento integral do referido Termo, sendo lavrado o Auto de Infração nº 141.606/2019. Ainda, segundo consta nos autos deste processo anterior foi autorizada uma área total de 801m², referente às instalações de aço para condução do material dragado até 1 (uma) banca para depósito da areia dragada, instalação de retorno da água ao rio e praça de areia, localizada nas Coordenadas Geográficas WGS-84 UTM 703.368 e 7.581.442. Porém, em vistoria no local e em imagens de satélites históricas, foi possível se constatar que houve intervenção em APP em área excedente à área autorizada, mensurada em 320m², bem como nova intervenção em APP localizada nas coordenadas geográficas UTM 703.387 e 7.581.544, mensurada em 850m², totalizando, portanto, intervenção em APP em 1.170m² (0,1170ha) sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sendo lavrado o Auto de Infração nº 141.605/2019.

Em relação ao presente requerimento para intervenção ambiental vinculado ao processo nº 05020000050/2019, refere-se à "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", prevista no Decreto nº 47.749/2019, com uso pretendido do solo para implantação da atividade de extração mineral a ser exercida pelo empreendimento Ronaldo da Silva Amaral-Me, a qual se encontra listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 por meio do código "A-03-01-8 - extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", com produção bruta declarada de 9.500m³/ano e, portanto, sendo classificada de acordo com seu porte e potencial poluidor como classe 2, modalidade de Licença Ambiental Simplificada LAS – Cadastro.

Inicialmente, a área requerida de intervenção em APP na formalização do processo foi de 0,08ha, para instalação de uma banca de areia e área de manobras (0,075ha), instalação de tubos para entrada do material dragado até a banca (0,002ha) e instalação de canaletas de drenagem dos sedimentos (0,003ha).

Ocorre que, embora a atividade de extração de areia seja considerada de interesse social pela Lei nº 20.922/2013 e pela Resolução Conama nº 369/2006, para fins de autorização para intervenção em APP, esta somente pode ser concedida quando comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras. Desta forma, considerando que em vistoria no local, a equipe técnica constatou a existência na propriedade de alternativa de localização das estruturas fora da faixa de APP e que o estudo apresentado baseou-se somente em critérios econômicos, fez-se necessária solicitação complementar de relocação da área requerida para fora da APP, assim como de apresentação de novo Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional para as estruturas que necessitarem permanecer na APP, com conseqüente necessidade de apresentação dos respectivos documentos e estudos retificados.

Entretanto, em resposta à solicitação complementar e pelo fato da equipe técnica ter constatado em vistoria a existência de intervenção irregular fora da área autorizada anteriormente, foi apresentado novo "Requerimento para Intervenção Ambiental" mantendo-se as estruturas na APP requeridas inicialmente e aumentando a área requerida para de 0,12ha, referente à instalação de 2 (duas) praças de estocagem de areia, sendo uma com 0,108482ha próxima a área intervinda anteriormente e a segunda com 0,008894ha, sendo apresentado também novo "Estudo Técnico para Alternativa Locacional", porém, novamente baseando-se somente em critérios econômicos, e ainda contendo informações inconsistentes e sem fundamentos, tais como "(...) A área se

encontra em um local onde possui vegetação de grande porte arbustiva, mata ciliar bem desenvolvida"; e "(...) o titular já está trabalhando com a DAIA 27778-D".

Conforme mencionado acima, apesar da solicitação ter sido novamente enviada ao empreendedor por meio de ofício de reiteração, em resposta, intempestivamente, as informações foram ratificadas, mantendo-se as mesmas localizações de áreas requeridas em APP, mesmo havendo na propriedade a existência de alternativa locacional à atividade proposta.

4. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento de autorização para "intervenção ambiental sem supressão da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para implantação da atividade minerária (extração de areia para uso imediato na construção civil), formalizado pelo sócio/administrador da empresa Ronaldo da Silva Amaral-Me, CNPJ nº 08.242.474/0001-51, uma vez constatada a instrução falha do processo, diante à entrega das informações complementares realizadas fora do prazo estabelecido na norma ambiental estadual vigente e, principalmente, pela constatação de inviabilidade técnica pelo fato de não ter sido comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional à atividade proposta, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora não é favorável ao requerimento apresentado por meio do Processo Administrativo de DAIA nº 05020000050/19 e remete os autos à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda a análise jurídica, as devidas complementações ou retificações que se fizerem necessárias.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 109/2020

Processo nº 05020000050/19

Requerente: Ronaldo da Silva Amaral

Propriedade/Empreendimento: Ronaldo da Silva Amaral ME

Município: Mar de Espanha/MG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de extração mineral – areia para utilização imediata na construção civil.

O processo não se encontra instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13.

A vistoria foi realizada em 24/06/19 pelos analistas ambientais do Núcleo de Juiz de Fora, Andréia Colli e João Paulo de Oliveira.

Em 25/07/09/2019 foi encaminhado o ofício nº 131/19 ao empreendedor solicitando informações complementares, sendo recebido por este no dia 30/07/2019, conforme AR juntado às fls. 162. Em 27/09/2019 foi protocolado documento, juntado às fls. 165, solicitando prorrogação do prazo de resposta às informações complementares (IC), sendo concedido, às fls. 166, mais 60 (sessenta) dias, conforme ofício nº 179/19 com prazo final em 28/11/2019. A resposta às IC foi tempestivamente recebida, em 23/10/2019, conforme documento às fls. 167, porém foram insuficientes. Em 13/11/2019 foi enviado o ofício nº 191/19 de reiteração das informações solicitadas, às fls. 292, o qual foi recebido pelo empreendedor em 22/11/2019, conforme "AR" de fls.294, com prazo final para protocolar resposta em 30/12/2019. Contudo, a resposta a este segundo ofício de reiteração de informações complementares, só foi postada nos Correios em 03/10/2020, sendo recebido pelo NAR-JF em 06/01/2020 e, portanto, intempestiva, conforme doc. de fls. 297.

Em vistoria, conforme auto de fiscalização de fls. 142/147 e parecer técnico de fls. 346/350, foram constatadas algumas irregularidades, quais sejam: a cobertura do solo na área de Reserva Legal averbada encontra-se em quase sua totalidade desprovida de cobertura florestal, permanecendo cobertas com pastagens exóticas, bem como não foi realizado o devido cercamento e, portanto, configurando o descumprimento do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de Reserva Legal. Com isso, foi lavrado o Auto de Infração n.º 141.607/2019. Além disso, foi constatada intervenção ambiental dentro da área de Reserva Legal para abertura de via de acesso e extensão da atividade de extração mineral em duas áreas, totalizando uma intervenção em 679m², sendo lavrado o Auto de Infração 141.605/2019. Soma-se a isso, a constatação de outros autos de infração lavrados em 2014, destacando-se que o processo administrativo DAIA n.º 05020000347/14, requerido pela empresa ME Extração e Comércio de Areia Ltda-ME, localizados na mesma propriedade da intervenção requerida nos autos ora em análise, teve o DAIA n.º 0028778-D emitido que foi válido até 15/10/2018, com descumprimento parcial do Termo de Compromisso Unilateral, com isso foi lavrado o Auto de Infração n.º 141.606/2019. Ainda com relação à autorização referida, verificou-se na vistoria que apesar da área autorizada para intervenção ter sido de 801m², a área intervinda foi de 1.170m² a mais, e, portanto, sendo esta sem autorização, foi lavrado o Auto de Infração n.º 141.605/2019.

Ademais, a área de intervenção requerida na formalização dos presentes autos foi de 0,08ha e, posteriormente em resposta a

informações complementares, esta área foi aumentada para 0,12ha. Além disso, em vistoria, conforme auto de fiscalização n.º 36.336/2019, às fls. 145 e parecer técnico, às fls. 349, constatou-se a existência na propriedade de alternativa técnica locacional das estruturas fora da faixa de APP, infringindo assim umas das condições legais para deferimento da intervenção, demonstrando que o estudo apresentado, às fls. 66/68 baseou-se apenas em critérios econômicos, não podendo, portanto, serem aceitos, pois nem mesmo em resposta às solicitadas e reiteradas informações complementares esse requisito foi preenchido. Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 132/133vº.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

Conforme evidenciado no item anterior, e, não obstante a confecção do parecer técnico, a resposta às informações complementares solicitadas não foram tempestivas, tampouco satisfatórias para a correta avaliação do pedido.

Desse modo, não é possível apreciar o mérito do processo.

III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o apurado em instrução, sugerimos o ARQUIVAMENTO do processo, ante a ausência de elementos essenciais a sua análise.

Ubá, 12 de maio de 2020.

Simone Resende Antunes
Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6
Coordenadora Regional de Controle Processual
URFBio Mata

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE RESENDE ANTUNES - 1401824-6

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 13 de maio de 2020